

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALUGUEL
ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA,
NO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O auxílio-aluguel será concedido, sem prejuízo dos beneficiários constantes nas normas regulamentadoras, às mulheres vítimas de violência doméstica, em extrema situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por mulher todas as pessoas que se identificam como tal.

Art. 2º O auxílio de que trata o art. 1º será concedido à mulher atendida por medida protetiva, prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 3º Na linha da legislação vigente, os benefícios poderão ser concedidos a famílias com renda mensal de até um salário mínimo nacional vigente e compostas até 03 (três) membros.

Parágrafo único. No caso de famílias com 04 (quatro) membros ou mais a concessão do benefício, a renda per capita fica limitada 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo nacional vigente.

Art. 4º O benefício é temporário, e será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses e poderá ser prorrogável apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica.

Art. 5º A comprovação da violência deverá ser feita através de todos os meios de prova em direito admitidas, que comprovem a situação de vulnerabilidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Jacuí-RS, 31 de março de 2021.

Jane Elizete Ferreira Martins da Silva
Vereadora - PDT

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Colegas vereadores e vereadoras:

Este Projeto de Lei, de iniciativa da vereadora que o subscreve, dispõe sobre o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, na forma que está disposta em seu corpo. É importante destacar que a medida visa contribuir para minimizar os graves efeitos da violência doméstica que tem acometido grande número de mulheres em especial depois da pandemia e que, por vezes, deixam de agir por não ter para onde ir já que o município não dispõe de abrigo para ofertar acolhimento.

Nesse contexto, a dependência financeira das mulheres diante dos seus agressores constitui um dos principais fatores para que a vítima deixe de pedir auxílio às autoridades e solicitar medida protetiva em face do agressor.

Como já mencionado, é de conhecimento geral que durante a pandemia de Covid-19, milhares de mulheres passaram a ficar isoladas em casa com seus companheiros e cônjuges e que a rotina e as dificuldades de toda ordem, agravaram relacionamentos e resultaram em exponencial aumento dos casos de violência doméstica.

Em relação à legislação, importante destacar que conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação na Lei Orgânica Municipal. No que diz com o aspecto formal, a propositura encontra fundamento na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou membro das comissões permanentes da Câmara Municipal, ao prefeito e aos cidadãos.

Ainda, conforme dispõe art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, a proteção à saúde e à mulher inserem-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e também dos Municípios, já que a eles compete complementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse mesmo sentido, cabe mencionar que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Por fim, cumpre mencionar que a proposta em análise vem ao encontro do que dispõe pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), especialmente o art. 35, II, que prevê o dever do poder público de criar casas-abrigo para mulheres e seus dependentes menores em situação de risco.

Assim, diante de todo o exposto e, da necessidade de que a Casa Legislativa, através de seus membros, auxiliem com propostas e medidas que busquem ampliar a assistência às mulheres, conforme propõe o presente Projeto, considerando a calamidade pública decorrente da Covid-19 e a necessidade de preservação da vida, pede-se aos colegas aprovação do presente para posterior sanção pelo Poder Executivo.

Salto do Jacuí-RS, 31 de março de 2021.

Jane Elizete Ferreira Martins da Silva
Vereadora - PDT